



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339129

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1014770-58.2021.8.26.0482/50000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é embargante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e Interessado BANCO BRADESCO S/A, é embargado DANIELLE DE ALMEIDA MATANA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos, sem efeito infringente. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60.005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1014770-58.2021.8.26.0482/50000
COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE
EMBGTE.: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.
EMBGDA.: DANIELLE DE ALMEIDA MATANA (JUSTIÇA GRATUITA)

Embargos de declaração – Acórdão – Alegação de conter omissão/obscuridade na fundamentação em relação aos índices de correção monetária e juros de mora – Ocorrência verificada – Vício sanado para determinar a incidência dos índices de correção monetária e juros de mora de acordo com os artigos 389, parágrafo único e 406, ambos do Código Civil (Redação da pela Lei nº 14.905, de 2024) – Embargos acolhidos, sem efeito infringente.

Os presentes embargos de declaração foram opostos por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. contra o v. acórdão (fls. 415/424 dos autos de apelação) que, por votação unânime, deu provimento em parte ao recurso interposto pela ora embargada, a fim de condenar o ora embargante ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O embargante opõe os presentes embargos, sustentando que o v. acórdão padece de omissão visto que não fixou correção monetária e juros com base na Lei n.º 14.905/2024, que alterou o Código Civil, no quesito do índice de correção monetária e juros, em especial com as novas redações dos artigos 389 e 406 do CC. Requer que o valor da indenização de danos morais seja atualizado de acordo com o índice de correção do IPCA. Postula, assim, o acolhimento dos presentes embargos.

Embargos tempestivos.

É o relatório.

Os presentes embargos merecem ser acolhidos, para sanar a omissão apontada, constante na fundamentação.

Verifica-se que assiste razão ao embargante no

sentido de que realmente restou omissa/obscura os índices de correção monetária e juros de mora a incidirem sobre o valor da condenação a título de indenização por danos morais.

Dessa forma, sana-se a obscuridade/omissão apontada para restar consignado no v. acórdão o seguinte (fl. 423):

Desse modo, atento a tais diretrizes e considerando-se, ainda, as circunstâncias do presente caso, conforme apontado na inicial da presente ação, e foi acima destacado, mas tendo em vista também o valor negativado (R\$ 846,37 fls. 67), é de se verificar que o valor postulado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), revela-se condizente com a gravidade do abalo moral sofrido pela autora, com as condições socioeconômicas desta e a capacidade do réu, além do fator de dissuasão a ser aplicado nestes casos. Consigna-se que tal montante deve ser corrigido monetariamente a partir da presente data (Súmula n. 362 do E. Superior Tribunal de Justiça), com incidência de correção monetária, calculada nos termos do art. 389, parágrafo único, do Código Civil (Redação dada pela Lei nº 14.905, de 2024), a partir do julgamento deste recurso (Súmula n. 362 do E. Superior Tribunal de Justiça), bem como juros de mora calculados nos termos do art. 406, do Código Civil (Redação dada pela Lei nº 14.905, de 2024).

Impõe-se, portanto, o acolhimento dos presentes embargos somente para alterar parcialmente a fundamentação adotada, sanando-se a omissão constante na fundamentação mantendo-se, na íntegra, o dispositivo do v. acórdão.

Ante o exposto, acolhem-se aos presentes embargos de declaração, sem efeitos infringentes.

Thiago de Siqueira
Relator